

# Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 94

n. 075

São Paulo

quinta-feira, 19 de abril de 1984

## PODER EXECUTIVO

### DECRETOS

#### DECRETO N.º 22.103, DE 18 DE ABRIL DE 1984

*Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário, em favor da Prefeitura da Estância de Atibaia, de imóvel que especifica*

ANDRÉ FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

#### Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário, pela Prefeitura da Estância de Atibaia, de imóvel situado naquele município, com as características, medidas e confrontações constantes no memorial e plantas anexos ao processo n.º 89.798/83, da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário.

Artigo 2.º — O imóvel destinar-se-á a instalação de Escola Profissionalizante de Nível Médio.

Artigo 3.º — A permissão de uso de que trata o artigo 1.º será feita através do competente "Termo de Permissão de Uso", a título precário, a ser lavrado na Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, mediante as condições estabelecidas pela Fazenda do Estado.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de abril de 1984.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

*José Carlos Dias, Secretário da Justiça*

*Antonio Carlos Bernardo, respondendo*

*pelo expediente da Secretaria da Promoção Social.*

*Roberto Gusmão, Secretário do Governo*

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 18 de abril de 1984.

#### DECRETO N.º 22.104, DE 18 DE ABRIL DE 1984

*Dispõe sobre a concessão de diárias aos funcionários e servidores civis da Administração Centralizada, Autarquias, Universidade de São Paulo, Universidade Estadual de Campinas e Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"*

ANDRÉ FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

#### Decreta:

Artigo 1.º — A concessão de diárias aos funcionários e servidores civis da Administração Centralizada, das Autarquias, da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", abrangidos pela Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, aos funcionários e servidores das séries de classes de Pesquisador Científico, dos Docentes dessas Universidades e aos ocupantes de cargos de Delegado de Polícia, com o objetivo de indenizar despesas com alimentação e pousada, nos termos do artigo 144, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, far-se-á de acordo com as disposições deste decreto.

## Defesa Civil atua na falta de energia

O Cel. PM Ubirajara Almeida Gaspar, Chefe da Casa Militar do Governo de São Paulo e coordenador da Defesa Civil do Estado, disse ontem que, logo após a falha no sistema de fornecimento de energia, a Defesa Civil — entidade que representa o governador na coordenação de órgãos para a solução de qualquer evento anormal — foi acionada.

O coronel relatou as medidas tomadas: foi estabelecido, em primeiro lugar, um contato com a CESP, que adiantou estar o problema sendo detectado e solucionado; em seguida, a Defesa Civil solicitou à Secretaria da Segurança Pública sua atuação para facilitar a locomoção da população, visto ter ocorrido a falta de energia no momento do "rush" da véspera de um feriado prolongado.

O chefe da Casa Militar descreveu, também, as solicitações à CMTA — no auxílio do transporte de passageiros do sistema metroviário — e ao DSV, para a normalização do Trânsito. Ubirajara comentou que havia tomado conhecimento apenas de um caso de tentativa de saque, no Tucuruvi, que foi contornado pelo próprio proprietário do estabelecimento, não havendo, inclusive, registro policial.

## "A Nação repele a violência"

O governador Franco Montoro divulgou ontem nota relativa à decretação de medida de emergência, na qual repele qualquer tentativa de violência ou constrangimento físico em relação aos membros do Congresso Nacional. É a seguinte a íntegra da nota do governador de São Paulo:

"É verdade que o Congresso precisa decidir com responsabilidade, segurança e tranquilidade. Esse foi

o sentido pacífico e ordeiro de todo o movimento cívico da luta pelas eleições diretas.

A Nação repele qualquer tentativa de violência ou constrangimento físico em relação aos membros do Congresso Nacional. Repele também qualquer iniciativa de violência por parte daqueles que têm a missão de respeitar a lei e evitar a desordem. A Constituição assegura a todos os brasileiros a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida e à liberdade. A Nação repele a violência."

Artigo 2.º — O valor da diária, devida ao funcionário ou servidor pelo deslocamento de sua sede de exercício para outro município, será apurado com observância das seguintes regras:

I — adotar-se-á como base de cálculo o valor fixado para o padrão 1-A, da Tabela I, da Escala de Vencimentos I, instituída pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981;

II — O valor da diária será apurado mediante aplicação, sobre a base de cálculo referida no inciso anterior, do percentual que, na forma do Anexo que faz parte integrante deste decreto, corresponder à classe a que pertence o funcionário ou servidor.

Parágrafo único — Para os funcionários e servidores das classes de Pesquisador Científico, Docentes e para os ocupantes de cargos de Delegado de Polícia, o valor da diária corresponderá a 31% (trinta e um por cento) da base de cálculo a que se refere o inciso I.

Artigo 3.º — Quando o deslocamento do funcionário ou servidor se der:

I — para outros municípios ou Capitais dos Estados, o valor da diária corresponderá a 1 (uma) vez o valor apurado na forma do artigo anterior.

II — para o Distrito Federal, o valor da diária corresponderá a 1 1/2 (uma e meia) vez o valor apurado na forma do artigo anterior.

Artigo 4.º — As diárias serão calculadas por período de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento da partida até a chegada de regresso à sede do órgão onde o funcionário ou servidor tem exercício.

Parágrafo único — Será concedida diária integral pela fração de tempo superior a 18 (dezoito) horas e 1/3 (um terço) da diária pela fração compreendida entre 6 (seis) e 18 (dezoito) horas, inclusive.

Artigo 5.º — O pagamento da diária será antecipado, tendo em vista o prazo provável do afastamento, segundo a natureza e a extensão do serviço a ser realizado, podendo ser feita nas próprias unidades de despesa onde houver numerário para tanto.

Artigo 6.º — O funcionário ou servidor que fizer jus a diária deverá apresentar ao superior hierárquico, até o terceiro dia útil após o regresso, relação circunstanciada das diárias vencidas, consignados os seguintes informes:

- I — nome do funcionário ou servidor e número do Registro Geral da Cédula de Identidade;
- II — unidade ou serviço a que pertence;
- III — cargo ou função-atividade e referência inicial;
- IV — padrão de vencimentos, remuneração ou salário;
- V — local para onde se deslocou;
- VI — motivo do deslocamento;
- VII — dia e hora de partida e da chegada de regresso à sede;

VIII — número de diárias especificados os dias de deslocamento.

§ 1.º — Da relação constará relatório circunstanciado onde ficará evidenciado:

- 1. ordem superior para o deslocamento;
- 2. justificativa do deslocamento;
- 3. atestado de frequência passado pelo chefe imediato.

§ 2.º — No caso de prorrogação do prazo de afastamento, deverá o funcionário ou servidor informar ainda, a quantia recebida antecipadamente, para efeito de complementação.

§ 3.º — Serão restituídas pelo funcionário ou servidor, no prazo previsto neste artigo, as diárias recebidas em excesso.

§ 4.º — Compete ao superior hierárquico, por despacho fundamentado, glosar as diárias indevidas.

Artigo 7.º — Desprezar-se-ão as frações de cruzeiro que resultarem dos cálculos previstos neste decreto.

Artigo 8.º — Nenhum funcionário, servidor ou docente poderá receber a título de diárias, quantia superior a 50% (cinquenta por cento) de seu vencimento, remuneração ou salário mensal.

§ 1.º — as autoridades competentes para autorizar os deslocamentos com direito a diárias deverão adotar as medidas cabíveis a fim de que seja observado o limite estabelecido neste artigo.

§ 2.º — os Secretários de Estado e os Reitores das Universidades, atendendo a absoluta necessidade de serviço dos órgãos ou unidades das respectivas Secretarias, Autarquias vinculadas e das Universidades, poderão excepcionalmente, autorizar despesas que ultrapassem o limite estabelecido neste artigo, desde que referentes a funcionários, a servidores extramunicipais, a servidores regidos pela Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974, alterada pelo artigo 203, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978 e docentes não regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 9.º — Não caberá a concessão de diária, quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou da função-atividade.

Artigo 10 — É vedado conceder diárias com o objetivo de remunerar outros encargos ou serviços.

Artigo 11 — Na contratação de pessoal no regime da legislação trabalhista será obrigatória a inclusão de cláusula referente a diárias, nos termos deste decreto.

Artigo 12 — A autoridade que conceder ou arbitrar diárias em desacordo com as normas estabelecidas neste decreto responderá, solidariamente com o funcionário ou servidor, pela reposição imediata da importância indevidamente paga, sujeitando-se, ainda, a punição disciplinar.

Artigo 13 — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta de dotações próprias consignadas em orçamento, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação vigente.

Artigo 14 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 18.049, de 19 de novembro de 1981.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de abril de 1984.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

*José Carlos Dias, Secretário da Justiça*

*João Sayad, Secretário da Fazenda*

*Nelson Mancini Nicolau,*

*Secretário de Agricultura e Abastecimento*

*João Oswaldo Leiva,*

*Secretário de Obras e do Meio Ambiente*

*Horácio Ortiz, Secretário dos Transportes*

*Paulo de Tarso Santos, Secretário da Educação*

*João Yunes, Secretário da Saúde*

*Michel Miguel Elias Temer Lulia,*

*Secretário da Segurança Pública*

### Seção I

Esta edição de 52 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

|                         |    |                            |    |
|-------------------------|----|----------------------------|----|
| Secretarias.....        | 3  | Concursos.....             | 17 |
| Universidades.....      | 13 | Assembleia Legislativa.... | 20 |
| Ministério Público..... | 14 | Diário dos Municípios....  | 47 |
| Tribunal de Contas..... | 14 | Prefeituras.....           | 48 |
| Editais.....            | 16 | Boletim Federal.....       | 52 |